

3159
EB

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Pr.
Edital para Publicação de Sentença Declaratória de Falência.

Dentro de vinte(20) dias os credores deverão apresentar as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

O Doutor Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura, MM. Juiz de Direito Substituto da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Pr.

Para fins acima citados Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos sob nº 607/96 de Concordata Preventiva, requerida por Teixeira Junior Comércio de Cereais e Manufaturados, foi em data de 30/junho/2000, proferida a seguinte sentença: Vistos e examinados estes autos de Concordata Preventiva sob nº 607/96 e autos nº 388/97 de Alvará Judicial, requeridos por Teixeira Junior Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial e através de Advogado regularmente constituído, impetrou o presente pedido de concordata preventiva alegando dificuldades momentâneas e solucionáveis, decorrentes da retração comercial e da política econômica do Governo Federal, pleiteando a moratória aos credores quirografários, com a concessão do benefício, a fim de saldar seus débitos e prosseguir em sua atividade. Disse preencher os requisitos legais para a concessão do benefício e que não está impedida de dele socorrer-se, embora possua alguns títulos protestados, o que, segundo o hodierno entendimento jurisprudencial e doutrinário, não é óbice para sua concessão. Argumentou, inclusive, que seu ativo é superior a 50% (cinquenta por cento) de seu passivo quirografário. Apresentou as certidões e livros necessários, propondo-se a saldar integralmente todos os credores quirografários no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, liquidando-se no primeiro ano 2/5 (dois quintos) e no segundo ano 3/5 (três quintos) do valor do débito, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, tudo em conformidade com os artigos 156, inciso II, "in fine" e 163, parágrafo único, da Lei de Quebras. O pedido veio acompanhado dos documentos de fls. 10/261. Foi deferido o processamento da concordata preventiva da requerente (fls. 262) para pagamento na forma proposta, acrescido o débito de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, oportunidade em que foi nomeado Comissário e deliberadas as demais diligências necessárias, regularmente cumpridas, na forma da Lei Falimentar. O ingresso do pedido em Juízo ocorreu em 06.08.96 (fls. 02), e o despacho que determinou o processamento da concordata se deu na mesma data, no feito atuando o Sr. Comissário, investido na função através do ato de fls. 491, em 08.05.97. No curso foram requeridas diversas habilitações e impugnações de crédito, bem como feitas diversas cessões de créditos dos credores a terceiros (fls. 571/841, 1653/1658), sendo que até hoje ainda existem pendentes e em trâmite pedidos de habilitação e impugnação de crédito, devendo os que ainda estão entranhados nestes autos serem desentranhados e autuados em apartado, para o devido processamento e apreciação, daí mesmo porque a razão de não poder ser elaborado o quadro de credores até o momento. Foi designado perito contábil (fls. 495/496), que apresentou proposta de honorários às fls. 882/883 e, às fls. 533/534 a concordatária informou estar fazendo conciliação contábil, com redução de número de credores, em razão de cessões de crédito, comunicada às fls. 567/589, oportunidade em que também pleiteou prorrogação do prazo para o depósito da 1ª parcela já vencida naquela ocasião para o ano seguinte com a derradeira, apresentando documentos comprovando a anuência de alguns credores, tendo havido discordância por parte de outros (fls. 1193/1202, 1451/1452, 1494). Às fls. 1646/1647 um dos credores pleiteia a quebra por falta de depósito da primeira parcela e às fls. 1659/1662 o Comissário opinou pela prórroga do primeiro depósito e manifestou-se quanto aos honorários periciais. Ainda não foi elaborado o quadro geral de credores. Às fls. 1682/1684 a concordatária oferece em pagamento aos credores sujeitos aos efeitos da concordata imóvel gravado com hipoteca (fls. 2356/2357), na modalidade de dação em pagamento, propondo-se inclusive a complementar valores eventualmente remanescentes, apresentando o quadro de fls. 1685/1688 e documentos de fls. 1689/2357. Os credores Atlantis Despachos Aduaneiros S/C LTDA. (fls. 2360) e Moore Formulários Ltda. (fls. 2365), pedem a decretação da falência por falta de pagamento no prazo prorrogado, vez que não honrado. O Sr. Comissário manifestou-se (fls. 2370/2377) concordando com os demonstrativos de receitas e despesas juntados pela Concordatária, ponderando que de acordo com a escrituração contábil da mesma, esta revela apenas a administração do ativo, sem qualquer prática específica do ramo de sua atividade. Pugnou fosse oficiado ao Juízo Trabalhista para informações sobre o andamento da ação noticiada às fls. 2358. Afirma ainda, que concordou com o pedido de prorrogação, vez que o prazo para tanto já estava próximo, contudo, na data marcada ao invés de pagamento a Concordatária apresentou a proposta acima já descrita, sendo que



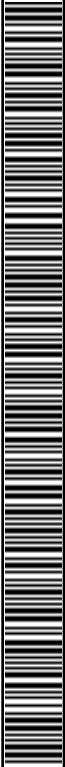
3160
EF

entende que há por parte da devedora o interesse em quitar suas dívidas, pois oferece como pagamento parte de seu ativo. Contudo, também propugnou pela realização de audiência com a finalidade de chamar os credores e situá-los acerca da proposta feita, bem como das consequências e efeitos da possível quebra, de modo que caso não aceite a proposta outra alternativa não terá a não ser a convalidação. Defendeu que a deliberação busca proteger tanto os interesses da Concordatária como dos credores. O ilustre representante do Ministério Público manifestou sua concordância (fls.2378) com o pleito anterior do ComissárioA credora IAP S/A.(fls.2403), não concordando com a realização da audiência, pede a decretação da quebra, pois não vislumbra a hipótese de se chegar a um denominador comum com a realização da audiência. Mesmo assim, realizada audiência de tentativa de conciliação (fls.2602) em 22.06.1999, restou concluído que a Concordatária apresentaria no prazo delimitado a proposta de composição por escrito, com todas as suas especificações: relação dos bens desembaraçados, esclarecendo se originam-se de imóveis hipotecados, rendas dos contratos, atualizações de valores, avaliações e créditos. Em atendimento ao que ficou determinado na audiência realizada com os credores, a Concordatária (fls.2706/2714 e 2715/2723), apresentou suas alegações preliminares, documentação requerida e ainda a proposta de composição do débito. Sua manifestação refere-se a bens que diz desembaraçados (anexo I- fls. 2892), onde relata sobre os créditos que possui e está executando, e que estes seriam hábeis para a satisfação dos credores quirografários. Quanto às rendas dos contratos (anexo II e III - fls.2815 e 2804), esclarece que estas referem-se a dois silos de armazenamento de grãos que encontram-se arrendados a terceiros para exploração, informando ainda que todos os bens encontram-se gravados de ônus reais, onde os credores estão buscando a satisfação dos créditos judicialmente em razão de juros e taxas aplicadas no financiamento, mas possui a posse direta, podendo fluir livremente dos mesmos, como de fato está, conforme arrendamento firmado com terceiros, sendo que referido contrato o foi no valor anual de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais). Referentemente aos credores privilegiados, quer sejam Banco Bamerindus do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, I.A.P. S/A., informou sobre as garantias que estes possuem, especificando-as. Apresentou proposta de composição amigável sendo que aos credores quirografários que compõem o anexo V (fls.2728), propôs a cessão dos créditos oriundos do arrendamento do silo localizado na Rodovia MT 170, km 86, situado na Comarca de Campo Novo do Parecis - MT, descrito às fls.2709, perfazendo um total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais) durante o período da cessão proposta aos credores e ainda cessão dos direitos dos créditos referente às Execuções de Título Extrajudicial relacionadas no anexo VI - fls.2730, perfazendo um crédito no valor de R\$ 605.343,73 (seiscentos e cinco mil trezentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), de modo que tais valores são suficientes para que os créditos quirografários dos credores habilitados sejam pagos. Concernente aos credores quirografários do anexo VII (fls.2729), quanto a estes propõem a cessão dos créditos advindos do arrendamento do silo localizado na Rua Santa Rita, em Ronda Alta- RS, imóvel descrito às fls.2710 item "a", arrendamento com vencimento seguinte: US\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos dólares americanos), vencimento para agosto/2000, US\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos dólares americanos), vencimento para janeiro/2001 e US\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos dólares americanos), vencimento para agosto/2001, e ainda para complementar a satisfação dos valores devidos ainda cede os direitos dos créditos dos autos de Execução de Título Extrajudicial compostos pelo anexo VIII - fls.2739, perfazendo um total de R\$302.605,89 (trezentos e dois mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), possibilitando, desta forma, a satisfação integral dos valores reclamados por eles. Aos credores quirografários que compõem o anexo IX - fls.2742 a 2744, propõe cessão dos direitos dos créditos das demandas executivas descritas no anexo X - fls.2746. Quanto aos credores quirografários do anexo XI - fls.2749, propõe cessão dos direitos de créditos passíveis de execução judicial e os que já estão sendo cobrados, perfazendo um total de R\$ 7.424.611,25 (sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e onze reais e vinte e cinco centavos), conforme consta do anexo XII - fls.2750. Informa, ainda, que ficará com créditos quer sejam: os que possui junto a terceiros, patrimônio gravado de ônus real, conforme demonstrado pelo anexo XIII - fls.2773 e ainda, às fls.2722 e o representante legal da concordatária coloca à disposição dos credores parte de sua propriedade representada por dois Títulos da Dívida Pública da União de 1902, possibilitando desta forma outra maneira de se quitar parte da dívida, caso haja interesse deles. Assim, a concordatária, às fls. 2706 a 2723 propõe aos credores cessão de créditos constituídos por ativos que alega livres e desembaraçados, capazes de quitarem o saldo devedor existente, juntando para tanto os documentos de fls.2724 a 2963, conforme já antes citados. Às fls.2964 a 2969, a Concordatária juntou aos autos avaliações dos imóveis, de acordo com



3161
8

o que ficou estipulado na audiência realizada. O Sr. Comissário, às fls. 2982 a 2985, manifestou-se sobre a pretensão da concordatária, entendendo que esta cumpriu com o avençado ao apresentar a proposta de composição. Contudo, salienta que na aludida proposta consta apenas os bens ofertados para pagamento dos credores, não trazendo a relação de todo o ativo que possui, e ainda ponderando que os bens desembaraçados são somente os referente aos créditos que tem para receber e não imóveis livres e desembaraçados e que a atualização somente foi realizada em relação aos créditos e não quanto aos débitos da Concordatária; que na proposta não consta a forma de pagamento para quatro credores, quer sejam: a) o Banco do Brasil S.A. e o Hartford International Bank Onc., sendo que estes possuem hipoteca com proposta de dação em pagamento, conforme Alvará Judicial sob nº 388/97, suspenso em razão desta, e b) Ulisses Rodrigues Teixeira e TJ Trading Corp., em virtude de cessões de fls.597/835 e participação de 100% da Concordatária (fls.104), de modo que pugnou pela intimação dos credores que se fazem representados nos autos, bem como dos que não foram alcançados pela proposta, já o deslinde de tal questão a eles interessa, para se manifestarem. Às fls.2986-verso, o sempre diligente Representante do Ministério Público aderiu ao pedido do Sr. Comissário para fins de intimação dos credores. Instados, os credores que não concordaram com a proposta realizada, de modo que requerem a decretação da quebra foram: Agropecuária Ipê SC Ltda. (fls.3006), Transportadora Matsuda Ltda. (fls.3024/3025), Auto Posto Imigrantes Ltda. (fls.3036), Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. (fls.3046) e Pedro Roque Martelli e Valdevino Luiz Martelli (fls.3106). Alguns poucos credores concordaram expressamente com a dação em pagamento pleiteada pela Concordatária, sendo eles: Jorge Schweizer (fls. 3021), S.T.M. Comércio de Cereais. (fls.3022), Cotramol - Cooperativa Transportadora de Cargas do Meio Oeste Catarinense Ltda. (fls.3023), K.P.M.G. Peat Marwik (fls.3037), Natalino Nardi (fls.3041), Gercino Canevesi (fls.3042), Deonísio Jorge Andrzejewski (fls.3045) e Krindges Corretora de Cereais Ltda. (fls.3104). Outros permaneceram silentes. O Representante do Ministério Público opinou pela decretação da falência, tendo-se em vista que alguns credores não concordaram com a oferta apresentada pela devedora (fls.3043-verso). Pelo despacho de fls.3059, determinou-se a intimação da Concordatária para que realizasse o depósito das parcelas vencidas, com seus acréscimos legais, sob pena de quebra, tendo a intimação se realizado em 10.05.2000, conforme mandado juntado aos autos fls.3066 e 3066-verso. O prazo transcorreu sem qualquer depósito. O Banco do Brasil S/A., credor hipotecário, vem informar às fls.3062, que a renda de um dos bens que a concordatária ofertou em pagamento não pode prosperar, haja vista que tal imóvel é objeto de hipoteca e benfeitoria em seu favor, de modo que discorda da proposta de composição amigável realizada, porquanto o rendimento de tais bens ofertados constitui óbice à pretensão executiva. A Concordatária, embora deixando de efetuar o depósito das parcelas há muito vencidas, apresentou manifestação às fls. 3067 a 3069, a qual intitulou como contestação, alegando em síntese que apenas uma minoria de credores não concordaram com a proposta realizada, de dação em pagamento, sendo que não foi intimada de tais discordâncias, e ainda diante do fato de que a maioria concordou com a oferta, sustentou ser a voz desta maioria que consigna a vontade de todos, de modo a dever ser aceita e deferida a dação, impeditiva da decretação da quebra. Requereu que tal manifestação fosse recebida em efeito suspensivo, com realização de audiência de conciliação de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil e que sejam realizadas avaliações dos bens que fizeram parte da proposta, intimando-se destas o sr. Comissário e o representante do Ministério Público. Informou, ainda, às fls. 3071, que agravou do despacho de fls.3059, e que cumpriu o que dispõe a norma processual vigente (fls.3108 e 3121). A decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos por este Juízo, conforme se vê às fls.3122. Às fls.3098 a Concordatária requereu prazo para que pudesse realizar levantamento dos credores, formulando quadro. O zeloso Comissário, às fls.3099/3102, reportou-se aos percalços ocorridos durante os longos anos de trâmite deste pedido de concordata, opinando pela não realização da audiência que apenas trará gastos desnecessários e demorará ainda mais o deslinde da questão, haja vista que os credores podem ser contactados diretamente, sem a necessidade de tal ato, argumentando que embora existam posicionamentos mais avançados amparando a dação em pagamento pleiteada pela Concordatária, constituindo os credores uma universalidade de interesses, isto não quer dizer que possam eles, por maioria, deliberar sobre obrigações que atingem direitos dos que não concordem com tal forma de pagamento, traçando rumos diversos daqueles determinados como imprescindíveis ao deferimento do favor legal, o que implicará na quebra, caso os sócios da Concordatária não consigam obter dos credores renitentes a cessão dos direitos deles, como já fizeram com outros. Às fls. 3107 os credores Pedro Roque Martelli e Valdevino Luiz Martelli, diante do fato do não cumprimento da moratória, pedem a decretação



3162
B

da falência. A concordatária apresentou (fls.3123/3125), considerações a respeito do pronunciamento do Sr. Comissário, afirmando que administra seus negócios, quer seja seu ativo e passivo, enviando relatórios mensais a este Juízo e, no que pertine ao Banco do Brasil, fato é que seu crédito, com garantia real o afasta da Concordata. Reportando-se quanto às demais matérias que constou de seu Agravo de Instrumento interposto. O Ministério Público às fls.3134, reiterou sua manifestação de fls.3043, onde opina pela decretação da falência. Na discussão sobre a aceitação da dação em pagamento e cessão de créditos feitas aos credores, decorreram-se vários meses, sem solução prática. A Concordatária, no curso da moratória, vem apresentando os balancetes regularmente, que encontram-se juntados aos autos, intitulados como demonstrativos de receitas e despesas. Quanto aos autos 388/97: No que tange ao alvará noticiado, tem-se que a Concordatária pretende lhe seja autorizada realizar dação em pagamento ao Banco do Brasil S/A., pelo valor de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) do imóvel, com suas benfeitorias, objeto da matrícula nº 75, do Registro Geral de Imóveis, da Comarca de Capinzal-SC, e a área de 10 (dez) hectares, contendo armazéns, silos e demais benfeitorias, localizada em Campos Novos dos Parecís, matrícula nº 10.246, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Tangará da Serra-MT, por R\$ 1.136.000,00 (um milhão, cento e trinta e seis mil reais), com a finalidade de liquidar o débito existente junto a referido estabelecimento, visto que os imóveis foram dados para este em garantia hipotecária de primeiro grau, informando que serão liberadas as outras garantias da empresa e de terceiro. Pede, também, que sejam liberados 68% (sessenta e oito por cento) ideais do apartamento nº501, garagens 5, 5-A, do Condomínio Residencial Ariane, entregando-os em dação em pagamento ao Hartford Internacional Bank Inc., liquidando-se juros em atraso, sendo que sobre tal bem a instituição possui garantia hipotecária de segundo grau. Pleiteou então a autorização para praticar todos os atos necessários às dações em pagamento, assinando documentos públicos e particulares, recebendo e dando quitação. Argumentou que consultou o credor hipotecário de todos os bens, quer seja o Hartford Internacional Bank Inc., ocasião em que este concordou em liberar as suas garantias reais, desde que o credor de primeiro grau também libere a que possui frente ao apartamento nº 501, já acima citado. Juntou os documentos de fls.06 a 59. O Sr. Comissário, em sua manifestação de fls.62/64, mostrou-se favorável ao deferimento da negociação requerida por existirem outros bens passíveis de garantir os demais créditos, não vendo obstáculo ao que foi postulado pela Concordatária em relação à quitação das obrigações para com os credores hipotecários, posto que presume-se mais vantajosa tal negociação para a Concordata, bem como para a Concordatária. O Ministério Público opinou pela avaliação dos imóveis. Laudo de avaliação às fls.69/150, sendo que em razão da avaliação ter sido procedida por avaliador indicado pela interessada, o ilustre representante do Ministério Público em sua cota de fls.151, reiterou o contido às fls.65, no sentido de que a avaliação seja realizada por avaliador judicial. Em atendimento ao que proposto, foram realizadas as avaliações, juntando-se os laudos às fls.160/164, 166/168 e 175. Novamente manifestou-se o diligente Comissário (fls.181/182), arguindo que se trata de operação realmente mais vantajosa para todos os interessados, contudo ante o pedido de prorrogação do pagamento da primeira parcela realizado pela concordatária, pede a suspensão deste alvará até que se solucione o impasse criado na Concordata. O Agente Ministerial, em sua manifestação às fls.184, aderiu às alegações trazidas pelo sr. Comissário, entendendo também pelo aguardo do deslinde do pedido de prorrogação postulado, para que somente após seja possível analisar o pedido de alvará, resguardando-se a massa de credores de eventuais prejuízos. Tais ponderações foram acolhidas, de modo que o presente alvará encontra-se suspenso, aguardando o epílogo da situação existente na concordata. Vieram-me os autos conclusos. Feito este relatório, Decido: A concordata preventiva é instituto jurídico destinado a possibilitar que comerciantes sérios e empresas saudáveis, que enfrentam dificuldades momentâneas, evitem a quebra, pois esta não é do interesse de ninguém e traz consigo reflexos negativos no campo social e econômico, em especial acarretando o desemprego, a instabilidade nas relações comerciais e o abalo na economia. A empresa Concordatária inegavelmente em muito têm contribuído para o progresso deste Município. Não obstante isto, não se pode esquecer que os credores da Concordatária também são geradores de empregos e de recursos econômicos, tendo seus compromissos a honrar, não podendo ficarem à espera do cumprimento voluntário e descompromissado dela, a fim de receberem seus créditos. No estado em que se encontra a Concordatária, força é concluir que o processo tramita sem a contraprestação condicionada pelo despacho de fls. 262, que deferiu o processamento da concordata, situação fática que está a merecer impostergável revisão porque, à luz de inafastáveis elementos de convicção formados no decorrer do tempo, observa-se que ela vem tentando ganhar tempo sem, contudo, cumprir suas obrigações, apenas acenando com propostas vãs e



3163
/

inviáveis, sequer aceitas por parte de alguns credores, de pagamento da primeira parcela e depois tentando impor uma dação em pagamento das parcelas da moratória, todas já há muito vencidas, sendo que o pagamento nunca se concretiza, sopesando-se que já mesmo a segunda e derradeira parcela está vencida, não se chegando a um ponto comum a cerca da proposta ofertada pela concordatária (fls. 3059). Têm-se dos autos que há muito venceu-se a primeira parcela, sem o devido pagamento, que deveria ter ocorrido em 06.08.97; da mesma forma que a segunda, que venceu-se em 06.08.98 (fls.262), sem qualquer disposição da concordatária em saldá-la, apesar de derradeiramente intimada para fins (fls. 3066). Há mais de um ano, quando do vencimento da segunda parcela, a Concordatária ofertou créditos de ações de execuções e créditos decorrentes do arrendamento dos imóveis que possui para pagamento dela, bem como requereu alvará judicial para que pudesse liberar os imóveis que gravados por hipotecas de primeiro e segundo grau, podendo desta forma oferecê-los aos credores Banco do Brasil S/A. e Hartford Internacional Bank Inc. não sujeitos aos efeitos da concordata, em forma de dação em pagamento.(fls.1683). Pelos prazos que noticiou dos arrendamentos, certamente poderia ter ela se planejado economicamente para, com a renda, efetuar depósito de parcelas. Nem todos os credores concordaram com tal forma de pagamento, havendo notícia, inclusive, que as rendas ofertados pela Concordatária para o pagamento, acabaria por inviabilizar execuções propostas, inclusive por credores com garantias reais sobre tais bens, caracterizando desta forma fraude a execução a credores não sujeitos aos efeitos da Concordata, conforme defende o credor hipotecário Banco do Brasil S.A. (fls.3062/3063). Ademais, na forma pretendida de dação em pagamento de rendas de bens gravados, caso deferida a dação nestes termos, como ficariam os credores que receberam os créditos e o hipotecário, caso venha este a executar seu crédito, lançando mão do que permite a lei já que não sujeito aos efeitos da moratória e com o encerramento da concordata? Note-se que existem arrendantes que também são credores hipotecários de imóvel da Concordatária, como é o caso da Ceval (fls. 2356/2357), de modo que ao executar seu crédito certamente tal credora frustrará a dação pretendida do preço do arrendamento a outros credores, já que não estará obrigada a respeitar um arrendamento em favor dela própria. Na discussão sobre a possibilidade da dação em pagamento pretendida decorreu-se mais outro ano, vencendo-se todas as parcelas, sem que sequer a primeira tivesse sido paga.

Ora, no interregno de um (01) ano entre o vencimento da primeira e da segunda parcela, se realmente a Concordatária estivesse disposta ao pagamento, teria diligenciado a fim de colocar as rendas dos imóveis, que ofertou em dação à disposição dos credores, efetuando o depósito judicial para saldá-los, pois teve tempo para tanto. Preferiu continuar na discussão, acomodada com a morosidade do trâmite processual, querendo impor aos credores a aceitação de uma forma de pagamento que a lei não prevê, desvirtuando totalmente a marcha processual. Tanto não tem demonstrado interesse no pagamento e mais, verifico, compulsando os documentos dos imóveis cujas rendas foram objeto de oferta em dação em pagamento aos credores, em primeiro lugar que quanto ao imóvel situado na Comarca de Ronda Alta-RS. (fls.2355/2357), que o mesmo foi adquirido pela credora também em dação em pagamento, estando ele hipotecado em primeira, única e especial hipoteca em favor da empresa Ceval Alimentos S/A., com a finalidade de adimplir com as obrigações contratadas entre a Concordatária e esta empresa, de modo que aludido imóvel não encontra-se livre e desimpedido para ser objeto de dação em pagamento para os credores da Concordatária. Mesmo a renda que gera com arrendamento e que pretende a Concordatária dar aos credores é temerária, há medida em o credor hipotecário poderá executar seu crédito. Dos créditos oriundos de arrendamento referente ao imóvel localizado na Comarca de Campo Novo do Parecis-MT, constato também, pelas ponderações do credor hipotecário Banco do Brasil S.A.(fls.3062/3063), que referida dação em pagamento não pode prosperar, haja vista que criará óbice à execução proposta por ele, evidenciando possibilidade de fraude de execução, conforme já citado. Já ponderavam alguns credores (fls. 1451/1452, 1494), que o pedido de prorrogação pleiteado pela Concordatária não estava respaldado na legislação vigente, de modo que os incidentes ocorridos são suficientes para a decretação da quebra. Em que pese a irrisignação da Concordatária na manifestação que intitulou "contestação", lançada às fls. 3067/3069, a qual calcou no artigo 151, § 1º, da LF., em defesa da intimação derradeira para o depósito das parcelas, todas vencidas, temos que a mesma incorreu em ligeiro equívoco ao contemplar a situação como pleito de rescisão por parte dos credores, prevista no dispositivo invocado. Na verdade, não foi em razão só da objeção dos credores quanto à dação como à prórroga do benefício que o Juízo lançou mão da intimação para oportunizar à Concordatária o depósito das parcelas, todas vencidas, com a elisão da quebra, mas sim porque a quebra apresentou-se inevitável caso não efetuado tal depósito, já que a moratória arrasta-se por quatro (04) longos anos sem nada ter sido depositado. O quadro fático, à luz da



3164
8

lei (art. 150, I e 175, § 1º, I e § 8º, da LF) recomenda a decretação da quebra, independentemente de qualquer pleito de rescisão da moratória por qualquer dos credores. A decretação se afigura como dever de ofício para que consequências mais desastrosas aos credores não se verifiquem, já que sequer o valor das rendas notificadas e recebidas (fls. 2804 e 2815) pela Concordatária foram trazidas para depósito e pagamento dos credores. Também em que pese as manifestações da Concordatária às fls. 3067/3069, 3090/3097, 3121/3125, defendendo a imposição da dação em pagamento aos credores, mesmo aos discordantes, porque seriam estes a minoria, a tese não pode ser aceita. É perfeitamente possível a dação em pagamento em sede de concordata preventiva pois, embora medida não contemplada da Lei de Quebras, a falência é medida que, como muito já frisado, deve ser evitada. Portanto, em havendo concordância dos credores sujeitos aos efeitos da concordata, nada impede a dação de bens ao invés do depósito em dinheiro. Ocorre que, como toda medida de excepcionalidade, a dação em pagamento deve contar com a concordância expressa dos credores. O mero silêncio, nesta hipótese, não implica em aceitação. A discordância não pode gerar imposição, sob pena de ferir-se de forma arbitrária e ilegal, o direito subjetivo do credor de não aceitar coisa diversa do prometido. A dação em pagamento tem necessariamente que ser expressamente aceita, como se vê do artigo 995, do Código Civil, *verbis*: "O credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida." A reforçar a afirmação de que a dação não pode ser imposta também está o artigo 863, do mesmo diploma legal, ao estabelecer: O credor de coisa certa não pode ser obrigado a receber outra, ainda que mais valiosa." Portanto, impossível impor aos credores renitentes a dação em pagamento pretendida e esta não poderá se operar parcialmente, com o recebimento por uns, para a Concordata prosseguir quando a outros, pelo que não há como ter por cumprida a concordata acolhendo-se a pretendida dação. Outro aspecto relevante e pouco explorado, a autorizar a decretação da quebra é a inação do concordatário na continuação dos negócios, hipótese prevista no artigo 150, V, segunda parte, da LF., que se afigura nos autos, denunciada pelo Sr. Comissário (fls. 3100/3101) e fartamente confirmada pelo quadro fático instaurado, até mesmo confessado pela Concordatária, já que ela própria noticia que seus bens estão arrendados e tais rendimentos sequer vem aos autos para fazer frente às parcelas prometidas aos credores. Seus balanços demonstram que apenas vem administrando seu ativo, sem qualquer produção e não há por parte da Concordatária qualquer iniciativa para tentar reverter sua situação. O feito tramita há quase quatro (04) anos e a concordatária não cumpriu as obrigações assumidas, tentando impor a grande parte dos credores o pagamento dos valores devidos através de cessões de créditos pendentes e inclusive com o produto de bens imóveis arrendados gravados. Permanece relutante em tentar impor aos credores sua oferta de pagamento, demonstrando total descaso à consideração dos mesmos, que sucessivamente têm admitido a prorrogação, na busca de adimplência, porque a quebra não traz benefícios a ninguém. Sabe-se, pela legislação que rege a espécie, e por indiscutíveis e invocáveis razões sociais, que o concordatário sofre poucas restrições neste tipo de procedimento, mas também resulta de meridiana clareza que o ordenamento jurídico submete o beneficiário a certas obrigações, sob pena de ser decretada sua falência, na hipótese de inobservância dos mesmos. No caso "sub judice", infere-se que, proposta e aceita a planilha de pagamento com boa vontade para serem evitadas consequências danosas, inclusive no campo social, haja vista que a quebra implica em desemprego e agravação da situação de famílias de diversos trabalhadores empregados da Concordatária, esta deixou de honrar seu compromisso, enquadrando-se na situação da total inadimplência, pelo que nada mais há que se ponderar em seu favor. À luz da legislação, há que ser decretada a falência da concordatária que não satisfaz tempestivamente o pagamento de nenhuma das parcelas assumidas, todas já vencidas, pois não mais há como tentar auxiliá-la no cumprimento da moratória, sendo inevitáveis as danosas consequências da quebra. O pleito de alvará judicial sob nº 388/97 para liberação de bens gravados da concordatária não procede, visto que compulsando os autos, e em especial os documentos de fls. 57 e 58 do alvará, os credores credores hipotecários não liberam os bens por livre e comum acordo, mas sim diante de certas condições impostas, onde para que se possa liberar referidos imóveis necessários que um concorde com o levantamento das hipotecas gravadas em primeiro e em segundo grau, de modo que ainda que se tenha a anuência condicionada entre tais credores hipotecários, contudo não se vislumbra esta quanto a terceiros, e ainda levando-se em conta que os documentos de anuência condicional documentos foram juntados pela própria Concordatária, não tendo sido dada oportunidade para que tais credores se manifestassem diretamente nos autos sobre a pretensão. Mas tudo isto já se apresenta inócuo pois o alvará fora requerido antes do vencimento da segunda parcela e naquele primeiro momento se apresentava como medida que poderia ser



3165
EB

aceitável e de interesse da Concordata, com a liberação de bens a credores reais, não sujeitos à moratória. Depois do vencimento da primeira parcela, sem o depósito, a situação passou a delinear-se de outra forma e a liberação dos bens em favor de credores reais pode, no quadro fático instaurado e já amplamente relatado, implicar em verdadeiro prejuízo irreparável à massa de credores. Pelo exposto e sem outra alternativa a considerar, indefiro o alvará judicial pleiteado nos autos 388/97 e declaro rescindida a Concordata deferida às fls.262, decretando a falência de Teixeira Junior Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. sob nº 81.085.722/0001-98, sediada na Avenida Higienópolis, 210, 14º andar, nesta cidade, de acordo com a última alteração do contrato social, sociedade comercial que opera no ramo de comercialização de cereais e manufaturados, da qual são sócios Saturnino Borges Teixeira Junior e Marcelo Rodrigues Teixeira, domiciliados nesta cidade, que julgo aberta hoje, às 17:00 (dezessete) horas, o que faço com fulcro no artigo 175, § 1º, inciso I, e § 8º e artigo 156, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45. Fixo o termo legal da falência a contar do 60º (sexagésimo) dia que antecede o primeiro protesto. Assinalo o prazo de vinte (20) dias para que os demais credores referidos no artigo 162, § 1º, inciso III, da Lei de Quebras, apresentem suas declarações de crédito, acompanhadas de documentos que os justifiquem. Determino o desentranhamento dos pleitos de habilitação, declaração e impugnação de créditos ainda pendentes de apreciação, atuando-se-os individualmente em apartado, para o devido processamento. Nomeio Síndico o próprio Comissário, Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, já qualificado nos autos, que deverá ser compromissado na forma da lei, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas. Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos artigos 15 e 16, da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com a ciência do Representante do Ministério Público (art. 14, inciso III, da L.F.); c) pela arrecadação dos bens e livros do falido, com a presença do Agente Ministerial; d) pela tomada das declarações do falido por termo, na forma do artigo 34, da Lei de Falências, designando-se data, em 24:00 (vinte e quatro) horas.

Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Londrina, 30 de junho de 2000, por acúmulo de serviço e em razão da complexidade e extensão do processo que atualmente está no seu 12º volume. (a) Cristiane Tereza Willy Ferrari - Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente afixado no local próprio desta Vara e publicado pela imprensa na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina-Paraná, aos tres dias do mes de julho de 2000. Eu _____ Antonio Santo Vicentino, emp. juramentado, que o fiz digitar, subscreví.

CÓPIA

Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura
Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JTZA VNYJM LAXRQ 2DKLK

